



## LEI Nº 115/74, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.974

"Dispõe Sob Fiscalização e Proíbe Saída de Madeiras sem Beneficiamento (em toras), para fora do Município de Antônio João".

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Usando das atribuições que lhe confere o § 4º do Art. 58 da Lei Nº 3.154, de 6 de Janeiro de 1.972 (LOM).

FAÇO SABER: que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a Seguinte Lei.

- ART 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Antônio João, por esta Lei a Regulamentar o Serviço de Fiscalização e Proibir Saídas de Madeiras sem Beneficiamento (em toras), para fora do Município de Antônio João, das seguintes madeiras: AROEIRA, PEROBA, SEDRO, BALSAMO, IPÊ, ANGELIM E AMOREIRA.
- ART 2º - Para o exato comprimento desta Lei, o Executivo determinará a Secretária Geral da Prefeitura Municipal de Antônio João / que colocará a seus serviços e Disposições, o serviço de fiscalização do Município, consernente ao comprimento desta Lei.
- ART 3º - Ninguém poderá transitar pelo Município de Antônio João, com Madeiras sem Beneficiamento (em toras), sem estar munidos // dos Seguintes Documentos:
- a) - Guia de Transito expedida pelo Orgão com Delegação para tal, quando a Madeira for Originária do Município.
  - b) - Guia de Transito ou documento semelhante, fornecido pelo Orgão competente do lugar de origem, quando a Madeira proceder de outro Município.
- ART 4º - Todo o Veículo que Transportar Madeira Bruta, ao penetrar no Município de Antônio João, deverá dirigir-se ao Posto Fiscal mais proximo da Prefeitura, para que nele seja conferida a / carga, com a respectiva Guia de Transito.
- ART 5º - O resultado dessa aferição será lançado obrigatoriamente no verso da Guia de Transito, com oposição do Carimbo proprio // do Posto de Fiscalização, as notas de venda no primeiro caso, ou Guia de Transito no segundo.
- ART 6º - Qualquer Órgão Fiscalizador, verificando Discrepancia entre a carga e a primeira aferição feita, deverá proceder a imediata apreensão da Madeira, a menos que o transportador exiba os Documentos referidos no Art. 3º desta Lei.

(continua)

**AMISTO**  
*[Handwritten signature]*

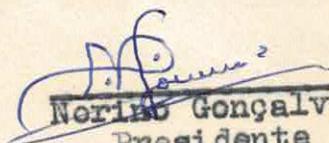
( continuação da Lei Nº 115/74)

ART 7º - Os infratores desta Lei terão a Madeira Apreendida.

ART 8º - Na reincidência alem da Apreensão da Madeira, ao infrator será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) do Salário minimo vigente na Capital da República, por cada metro cúbico (m3) de Madeira apreendida, ou comprovadamente desviada, na terceira infração, além de receber as multas e a maior penalidade ja referida, o infrator será autuado de acordo com / as Leis das contravenções penais.

ART 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua Publicação Revogadas as Disposições em contrario.

Sala das Sessões. Em, 16 de Setembro de 1.974

  
Nerino Gonçalves  
Presidente

**VISTO**

Secretário da Câmara Municipal de  
Antônio João - MAT.